

**Resolução n.º 28/80**

Pela Resolução n.º 304/79 do Conselho de Ministros, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 19 de Outubro de 1979, foi autorizada a prorrogação do prazo de intervenção do Estado na gestão de empresa Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L.

Considerando que não foi ainda possível encontrar uma solução que, permitindo a cessação da intervenção do Estado, assegure a continuidade da laboração desta empresa, de grande importância para a economia do País e para o sector em que se insere a sua actividade;

Considerando que se mostra desejável que a viabilização da empresa fique assegurada antes de terminada a intervenção do Estado:

O Conselho de Ministros, reunido em 22 de Janeiro de 1980, resolveu:

Autorizar, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 330/77, de 5 de Setembro, a prorrogação, até 30 de Abril do corrente ano, do prazo da intervenção do Estado na gestão da empresa Júdice Fialho — Conservas de Peixe, S. A. R. L.

Presidência do Conselho de Ministros, 22 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

**Resolução n.º 29/80**

Pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 361-C/79, de 27 de Dezembro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297, foram delegadas no Ministro das Finanças competências para autorizar os SOFE a liquidar os seus pagamentos relativos a 1979, até ao montante de 125 000 contos, e para autorizar a celebração de contratos para fornecimento de refeições em 1980, até ao montante de 150 000 contos.

Considerando o disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 1/80, de 8 de Janeiro:

O Conselho de Ministros, reunido em 29 de Janeiro de 1980, resolveu confirmar a Resolução referida no ponto n.º 1.

Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

**Despacho Normativo n.º 38/80**

1 — Delego no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, Dr. António Brás Teixeira, a competência para superintender e despachar todos os assuntos relativos aos seguintes serviços:

- a) Secretaria-Geral da Presidência da República;
- b) Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros;
- c) Auditoria Jurídica da Presidência do Conselho de Ministros;
- d) Serviços Sociais da Presidência do Conselho de Ministros;
- e) 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

2 — Autorizo a delegação nos dirigentes dos serviços e organismos referidos no número anterior da

competência por mim delegada no Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Janeiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

**Gabinete do Vice-Primeiro-Ministro****Despacho Normativo n.º 39/80**

1 — Delego no Secretário de Estado Adjunto do Vice-Primeiro-Ministro, Dr. José Ribeiro e Castro, o despacho dos assuntos correntes que me sejam atribuídos como Vice-Primeiro-Ministro e não pertençam às atribuições dos outros Secretários de Estado que me coadjuvam na Presidência do Conselho de Ministros, bem como a competência relativa ao funcionamento do Gabinete de Macau e à acção governativa a empreender relativamente ao território de Macau.

2 — A delegação a que se refere o presente despacho entende-se feita sem prejuízo dos poderes de avocação, superintendência e revogação e, bem assim, no pressuposto de que será objecto de acerto prévio com o Ministro a orientação a dar aos casos tecnicamente controversos ou politicamente melindrosos.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Janeiro de 1980. — O Vice-Primeiro-Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

**Secretaria-Geral**

Segundo comunicação do Ministério das Finanças e do Plano, o Decreto-Lei n.º 513-B1/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 297 (2.º suplemento), de 27 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro do pessoal, onde se lê:

1 telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — N, Q ou S.

deve ler-se:

1 telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe — O, Q ou S.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Janeiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO****Decreto-Lei n.º 5/80**

de 8 de Fevereiro

Considerando a situação excepcional provocada pelo enorme afluxo legislativo, na área dos diplomas orgânicos da generalidade dos Ministérios, durante